



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.314, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário para o setor jovem dos partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso V do artigo 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e dos jovens, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, em cada caso.

.....(NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações de rua dos últimos meses demonstram a importância do aperfeiçoamento dos canais institucionalizados para a participação política permanente de nossos jovens nas organizações partidárias existentes ou que venham a ser construídas. De modo inequívoco, as mesmas manifestações também demonstram que idealismo e o senso crítico de nossos jovens podem ser utilizados para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e civilizada. Ainda que as manifestações sejam, em si mesmas, positivas, seu “espírito” poderia ser aproveitado de maneira adequada se as ideias e contribuições críticas da sociedade pudessem encontrar abrigo para se manifestarem no interior das próprias estruturas partidárias, que compõem o cerne da moderna democracia representativa.

Apesar da inegável importância desta interlocução permanente das agremiações com os anseios e demandas oriundas da sociedade civil organizada, acredito que os canais partidários para a canalização da consciência política de nossos jovens não estão funcionando de modo adequado. Por essa razão, estamos apresentando Projeto de Lei com o propósito de obrigar as organizações partidárias a destinarem, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da juventude, nos mesmos moldes dos percentuais destinados a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Estamos convencidos do caráter histórico do aperfeiçoamento do processo democrático. Nossas instituições políticas são “jovens”, assim como o espírito crítico daqueles que buscam construir um futuro mais próspero e igualitário para a nossa sociedade. Por essa razão, apostamos no importante papel cumprido pelas agremiações partidárias no aprendizado do processo democrático, que se faz pelo confronto e debate civilizado de ideias e propostas para o nosso país. Assim, penso que estaremos avançando no bom caminho se os partidos puderem aperfeiçoar as estruturas internas de formação política dos jovens, aumentando a capacitação dos futuros quadros que exerçerão papel de relevo nos canais institucionalizados de representação política da sociedade e na mediação de interesses e anseios da população.

Na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO